

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 2021

Estabelece o Dia Nacional  
do Pastor Evangélico.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.029, de 2021, de autoria do Deputado João Campos, estabelece o Dia Nacional do Pastor Evangélico, a ser celebrado anualmente no segundo domingo do mês de junho.

O autor justifica a criação do Dia Nacional do Pastor Evangélico afirmando que a grande representatividade dos pastores evangélicos evidencia a alta significação da data para a sociedade brasileira. Ainda, conforme a justificação, “podemos dizer que o pastor é como um coach espiritual, alguém que é mentor de pessoas que precisam de ajuda, que precisam de saídas, sejam elas espirituais, emocionais ou sociais”.

Liderando um rebanho de milhões de pessoas, os pastores evangélicos realizam importante obra na divulgação da Palavra de Deus. Em relevante passagem bíblica, o Apóstolo Pedro se intitula como pastor. Em sua primeira carta dirigida aos cristãos, à época bastante perseguidos, ele pede:



*Rogo, pois, aos presbíteros que há entre vós, eu, presbítero como eles e testemunha dos sofrimentos de Cristo e ainda coparticipante da glória que há de ser revelada: pastoreai o rebanho de Deus que há entre vós, não por constrangimento, mas espontaneamente, como Deus quer; nem por sórdida ganância, mas de boa vontade; nem como dominadores dos que vos foram confiados, antes tornando-vos modelos do rebanho. Ora, logo que o Supremo Pastor se manifestar, recebereis a imarcescível coroa da glória. (1Pedro 5:1-4)*

O ministério pastoral tem uma importância singular para os cristãos evangélicos e merece ser reconhecido neste Parlamento. Importa destacar o espírito altruísta dos pastores.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da



constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição sujeita à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto matéria que se insere no âmbito da **competência concorrente**, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, IX, e § 1º, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parece igualmente intacto pela proposição em comento quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar.

A proposição em exame é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição em análise apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Diante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.029, de 2021.**

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

